



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 05 de dezembro de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.542

Recurso nº : 87.636 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA. (Sucessora de AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL S.A.)

Recorrido : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA OITAVA REGIÃO FISCAL

MULTA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Não cabe a multa de lançamento suplementar sobre o valor indevidamente declarado como dedução do imposto a título de florestamento ou reflorestamento se, antes do procedimento fiscal, o contribuinte pagou o valor correspondente, que integrou o valor das cotas normais do imposto declarado, ainda que sem ter pleiteado a retificação da respectiva declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA. (Sucessora de AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL S.A.),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

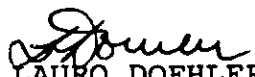
Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES -

PRESIDENTE


URSULINO SANTOS FILHO -

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:
LAURO DOEHLER -PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

09 DEZ 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *Sm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/009.646/81-00

RECURSO Nº: 87.636

ACÓRDÃO Nº: 105-0.542

RECORRENTE Nº: AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA. (Sucessora de AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL S.A.)

R E L A T Ó R I O

Lançamento Suplementar contra AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA., referente ao exercício de 1980, por cálculo incorreto do PIS e dedução indevida por não ter efetuado aplicação de incentivos fiscais no ano-base, com fundamento nos arts. 480 e 481 e §§ do RIR/80, respectivamente no valor de Cr\$ 4.141.702,00. (fls. 08).

Na impugnação de fls. 1 a 4, em resumo afirma que

"1.1 Com efeito, faz-se constar do item 14, do quadro 16, cifras que somente deveriam ser consignadas - como foram - nos itens 06 e 14 (sub-totalizados no 18), do Quadro 18 (OPÇÕES PARA APLICAÇÃO EM INCENTIVOS FISCAIS)".

1.2 Tal fato, entretanto, não concorreu para que deixasse de ser recolhida a totalidade do imposto ("SOMA") consignada no item 05 do Quadro 16, como se verifica das anexas xerocópias (documentos 10 a 35) e a seguir se demonstra:

1.21 Imposto calculado s/lucro real Cr\$ 16.418.833,00 menos Imposto retido na Fonte Cr\$ 385.335,00, Imposto a recolher Cr\$ 16.033.498,00. *ch*

1.22 Recolhimento:

1.22.1 Antecip. duodécimo	3.122.646,00
1.22.2 DARFS PIS	820.942,00
1.22.3 DARFS I.R.P.J.	<u>12.089.910,00</u>
Total	16.033.498,00

1.23 Diferença a recolher .. NIHIL.

A seguir trata do recolhimento a maior do PIS e junta os documentos de fls. 5 a 24.

A decisão primária foi no sentido de dar provimento parcialmente à impugnação estando assim fundamentada:

"Tempestivamente, a contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em resumo, que apesar de ter inserido a parcela de Cr\$ 4.104.708,00 no item 14 do quadro 16, da declaração de rendimentos como dedução à título de florestamento, no recolhimento do imposto, desprezou aquela dedução e pagou efetivamente no exercício 1980, o imposto consignado no item 05 do quadro 16 da declaração de rendimentos; reconheceu que calculou a maior a parcela do PIS, de Cr\$ 783.948,00 para Cr\$ 820.942,00. Juntou ao processo as cópias dos DARFs. dos recolhimentos efetuados (fls. 9 a 20).

É o relatório.

Isto posto, e considerando que as cópias dos DARFs. de fls. 9 a 20, comprovam o alegado pela impugnante, conheço da impugnação para julgar procedente em parte a ação fiscal, determinando se exclua da exigência a parcela recolhida de Cr\$ 4.104.706,00, mantendo o lançamento da parte remanescente, consoante demonstração abaixo.

Deste ato, recorro, de ofício, para a Superintendência Regional da Receita Federal - 8ª Região Fiscal."

O julgamento proferido pelo Senhor Superintendente no recurso oficial foi assim ementado:

"IR/PJ. Exercício de 1980.
LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO.
Mantém-se o lançamento suplementar que visa a 

Acórdão nº 105-0.542

cobrança de imposto, apurado a menor na decla
ração de rendimentos.

Admitida a compensação dos Valores já pagos an
tecipadamente a título de imposto, mantida, tô
davia, a multa de ofício.

Recurso de ofício provido." (fls. 38)

Notificação realizada ao Contribuinte em 17.05.83
(fls. 41) e recurso protocolizado dia 16.06.83 (fls. 40v).

O recurso reporta-se à impugnação e requer o seu
provimento, porque não entende, como possa perdurar a multa, quan-
do a decisão recorrida reconhece o pagamento do principal.

É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.542

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, relator

Recurso tempestivo e firmado por procurdor regularmente constituído, atendendo os pressupostos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regular o processo administrativo fiscal.

Pelo que se constatou do relatório o Contribuinte, ao apresentar sua declaração de rendimentos, fez constar no quadro 18, item 18, sub-totalizando os itens 06 e 14 a quantia de Cr\$ 4.104.708,00 (fls. 31 v) como opção para aplicação em incentivos fiscais, quantia esta, também, lançada no quadro 16, item 14.

Embora tenha realizado este lançamento, na verdade, por ocasião do pagamento do imposto, não levou em consideração o valor do imposto líquido (Quadra 16, item 23) importância de Cr\$ 7.985.202,00 como lançado da declaração de rendimento, pois efetivamente, conforme comprovou com os DARFs. de fls. 09 a 14, recolheu o valor de Cr\$ 16.033.498,00. Desdobrado temos: antecipação de duodécimos (quadro 16, item 19) na quantia de Cr\$ 3.122.646,00, P.I.S. no valor de Cr\$ 820.942,00 e Imposto de Renda na importância de Cr\$ 12.089.910,00, totalizando Cr\$ 16.033.498,00.

Desta forma, embora tenha feito constar a quantia de Cr\$ 4.104.708,00 como valor a ser abatido no imposto a pagar, assim não procedeu, pois, ao recolher o tributo fez a sua inclusão.

Doi diante deste fato, que a decisão do Sr. Delegado exonerou este parcela embora, materialmente, tenha cometido engano na importância, o que foi corrigido no julgamento do Sr. Superintendente que aplicou o percentual de 30% na multa.

Ainda neste julgamento, a tributação foi mantida, embora a decisão reconheça que ela esteja totalmente paga, o que *dm*

Acórdão nº 105-0.542

levou a afirmar que os recolhimentos realizados foram a título de antecipações do imposto. Em-ora tenha feito este reconhecimento manteve a multa de 30% do lançamento ex officio por achar que o adiantamento do imposto não exonera o dever de pagamento da multa acessória.

Ainda para esclarecimento, podemos informar que o pagamento do imposto foi realizado parceladamente entre os meses de janeiro a dezembro de 1980, enquanto o Lançamento Suplementar foi levantado dia 13.05.81 (fls. 08) e a Notificação somente foi emitida dia 05.08.81.

Sem sombra de dúvida, evidencia, que o Lançamento Suplementar ao ser realizado, o imposto estava totalmente pago, e a notificação ao Contribuinte foi realizada após 8 meses de pagamento eis que sua emissão, foi em agosto do ano seguinte, enquanto a última parcela foi quitada em dezembro do ano anterior.

A questão da multa está prevista no art. 727, II letra "b" do RIR/80 quando se tratar de multa por revisão posterior (lançamento suplementar) e no art. 728, II para o lançamento de ofício, sendo respectivamente 30 e 50% o seu percentual.

Pela percentagem atribuída na decisão de ofício (de 30%), o Sr. Superintendente considerou a tributação como sendo de revisão posterior.

Todavia, a nosso ver, de acôrdo com o art. 156, I do Código Tributário Nacional tal exigência é descabida, pois, este dispositivo legal prevê, expressamente, a extinção do crédito tributário com o pagamento, o que já havia ocorrido neste caso, quando da ação fiscal contra o Contribuinte.

A decisão é bastante clara e precisa em afirmar que embora reconheça o pagamento do tributo questionado deve continuar a exigência fiscal, com suas conseqüências, com relação apenas a multa já que admite como pagamento do principal o "adiantamento" feito e reconhecido. 

Acórdão nº 105-0.542

É anciã a máxima jurídica de que o acessório segue o principal no direito brasileiro, tanto assim que Pedro Nunes no "Dicionário de Tecnologia Jurídica" define o termo ACESSORIA como "a coisa cuja existência supõe a da principal, a que cede ou adere".

Ora, é o caso de se indagar, se o principal tivesse decaído ou prescrito, poderia se exigir o pagamento de qualquer seu acessório?

Há ainda que se destacar que o pagamento do imposto não foi realizado em virtude do lançamento suplementar, como está querendo crer a decisão recorrida.

Neste processo, o lançamento suplementar quando foi realizado, o mesmo crédito tributário, alé encontrado, já havia sido oferecido ao fisco através do seu pagamento espontâneo pelo Contribuinte, o que não é desmentido pelo Fisco.

O Código Tributário Nacional no seu art. 138 prevê a denúncia espontânea, acompanhada, do pagamento do tributo devido, ou de seu depósito conforme for o caso.

Segundo a lição de Hugo de Brito Machado, em "Caderno de Pesquisas", pág. 286 "A denúncia espontânea da infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN exclui qualquer penalidade, inclusive a multa moratória."

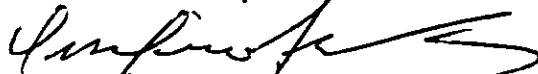
De igual a manifestação de Gaze Assum Tufaile, mesmo obra, pág. 232: "A denúncia espontânea do contribuinte, acompanhada do pagamento do tributo devido e juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração, exclui a responsabilidade por outras gravames moratórios e conseqüências penais ...".

Ante ao exposto, ficou devidamente provado o recolhimento antecipado do tributo, feito de modo espontâneo, antes

Acórdão nº 105-0.542

de qualquer procedimento fiscal, na forma do art. 138 do C.T.N., motivo pelo qual dou provimento ao recurso para exonerar o Recorrente do pagamento da multa de Lançamento Suplementar, única parcela restante no processo. *cmr*

Brasília-DF., 05 de dezembro de 1983



URSULINO SANTOS FILHO

RELATOR